

**Ao**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM - RS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE**

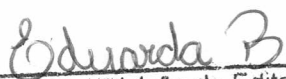
**Impugnante: FLÁVIO DE SOUZA DIAS-ME.**  
**Objeto: Impugnação ao Edital.**  
**Tomada de preços nº 15/2021.**  
**Processo: 27700/2021**  
**Execução de Projeto PPCI nos próprios**  
**PM de Erechim Secretaria de Educação**


A empresa **FLÁVIO DE SOUZA DIAS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 27.811.162/0001-66, com sede a BR153 KM 09, Coronel Teixeira, Município de Marcelino Ramos, CEP 99.800-000, neste ato através do representante legal, vem apresentar, na permissibilidade posta pelo artigo 41, parágrafo 2o. da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, impugnar o edital de licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que seguem anexo e integrante ao presente petitório.

Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento e processamento, ex vi legis, da presente impugnação, na revisão dos itens guerreados, ou a remessa a autoridade competente em grau superior, para proferir a decisão.

Cabe considerar que a ora impugnante é interessada na participação no certame.

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento.

Protocolo nº <u>031/2022</u>
Data: <u>21/01/22</u> Hora: <u>10:42</u>
 Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

  
Erechim, 21 de janeiro de 2022.  
**FLAVIO DE SOUZA DIAS**  
Diretor Administrativo  
CPF 011 305 300-27  
Representante Legal

## **I - TEMPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 24/01/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## **II - FATOS**

A subscrevente tem interesse em participar da licitação que tem como objeto elaboração e aprovação de Planos de Prevenção Contra Incêndios - PPCI's, para Escolas Municipais, para a futura sede da Secretaria Municipal de Educação e para a Escola de Belas Artes de Erechim, através da Secretaria Municipal de Educação, com Recursos Próprios e Salário Educação União, conforme consta no Edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital e o contrato não preveem:

- 1- A explicitação clara e direta como determina a legislação referente a cessão dos direitos patrimoniais conforme mencionado no Anexo II itens 10 e 11 do Processo Licitatório.
- 2- Não há exigência editalícia de o licitante conforme mencionado no item 2 - Justificativas para terceirização da execução dos projetos - do Anexo II, possua em seu quadro técnico, Engenheiro Mecânico.
- 3- Em todo edital e anexos não há definição direta e objetiva de que é a responsabilidade do pagamento das

Taxas de aprovação dos Projetos de PPCI para os Bombeiros.

4- Na explicitação das parcelas de maior relevância para análise dos atestados técnicos o edital fornece uma informação subjetiva e genérica:

**- Projeto de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) completo.**

5- A planilha orçamentária não informa a data base do orçamento, pois como é só mão de obra está sujeita aos reajuste e reequilíbrios financeiros baseados nos dissídios e reajustes salariais vinculados aos sindicatos de trabalhadores/patronal conforme legislação trabalhista.

### **III - DIREITO.**

Conforme acima já destacado na impugnação, **numeral 1**, consta do anexo II nos itens 10 e 11 o seguinte:

1)

#### **10. DA PROPRIEDADE E ALTERAÇÃO DOS PROJETOS.**

Os direitos patrimoniais deverão ser cedidos, por documento próprio, pelo(s) autor(es) dos projetos conforme art. 111 da Lei nº. 8.666/93, sendo que desde o início da contratação os direitos pertencem à contratante.

Havendo necessidade de alteração dos projetos contratados, a Administração poderá optar por contratar terceiro habilitado para proceder às alterações necessárias e/ou atualizar por conta própria os projetos. Entretanto, a administração ou o terceiro se responsabiliza pelas alterações introduzidas, eximindo o autor original de tal responsabilidade.

Uma vez cedidos os direitos patrimoniais dos projetos a Secretaria Municipal de Educação/ Diretoria de Obras Escolares, a instituição poderá replicá-los de acordo com sua conveniência, de forma parcial ou integral, sem que isso repercuta em ônus financeiro à instituição advindo de possíveis reivindicações do(s) autor (es).

#### **11. DAS REPETIÇÕES DOS PROJETOS.**

Os projetos poderão ser utilizados em outras unidades de características semelhantes, pela SMEd, no município de Erechim no Estado do Rio Grande do Sul.

O futuro contrato autoriza tantas repetições quantas forem necessárias, podendo ser constituídas coautorias com vistas às eventuais adaptações e peculiaridades locais, mediante entendimento com o autor do projeto original.

Cada repetição deverá ser devidamente comunicada ao CREA/CAU para registro no acervo técnico.

Entretanto, Ministro do Tribunal de Contas da União externou entendimento no sentido de que não há cessão automática dos direitos patrimoniais do autor em proveito da administração pública. Nessa toada, chamado a se manifestar em consulta formulada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Processo n. 013.509/2007-8) sobre a previsão contida no artigo 111 da Lei Federal n. 8.666/93, o Ministro Guilherme Palmeira se posicionou no sentido de que essa cessão depende de **expressa previsão contratual**. À mingua de previsão contratual, os direitos patrimoniais sobre o projeto de arquitetura e de engenharia permanecem com o autor original. Com efeito, na sobredita consulta sobre a aplicabilidade da legislação que disciplina os direitos autorais a trabalhos produzidos no âmbito da Administração Pública, o aludido Ministro (Relator da consulta) externou entendimento no seguinte sentido:

2)

Atualmente, em decorrência da entrada em vigor da Lei n.º 9.610/1998, o direito de autor passou a pertencer exclusivamente ao criador da obra intelectual, vez que a norma foi omissa quanto às obras feitas sob encomenda. Assim, para preservar o interesse da Administração, que atua como contratante, se faz necessária a expressa transferência desses direitos. Dessarte, ao encomendar uma obra, deverá a entidade ter o cuidado de fazer integrar no instrumento contratual a maneira como se dará a transferência dos direitos patrimoniais do autor, pois, caso contrário, se não houver previsão expressa, os direitos permanecerão sob a titularidade do autor.<sup>1</sup>

Cabe ao administrador no caso em tela **fazer constar no Edital ou contrato** apresentado no Processo a inclusão de documento modelo onde expressa diretamente e de modo não subjetivo a vontade expressa no termo de referência Anexo II do edital.

Lembramos que os projetos e a execução do Sistema e de suma importância em obra públicas, e sabido que ao ocorrer o sinistro e não obedecido a legalidade em qualquer etapa fica difícil achar os responsáveis, o que poderá recair sobre o Ordenador "a quo".

Já destacado na inicial desta impugnação, **numeral 2**, não consta no Edital a necessidade e exigência de que os licitantes deverão apresentar na documentação que possui o profissional Eng. Mecânico.

Mas deverá ser incluído em razão do explicitado no item **2 - Justificativa** - anexo II do edital aqui transcrito:

3)

A necessidade da contratação também reside no fato de a equipe de engenharia do quadro atual, não ter profissionais suficientes e devidamente habilitados para suprir a demanda em tempo hábil. Além disso, cada Secretaria Municipal precisa protocolar as análises junto ao Corpo de Bombeiros, dos prédios de sua responsabilidade.

A falta de profissionais disponíveis no quadro de servidores da instituição e o prazo exíguo para sua conclusão torna a contratação deste serviço técnico uma necessidade temporária, no entanto urgente, na busca pela regularização/adaptação das edificações. Neste quesito cabe ressaltar que a equipe técnica não possui nenhum engenheiro mecânico para elaboração de adequações de rede existente de GLP, cuja especificidade é de atribuição deste técnico.

Fica evidente que se o poder público não pode executar o projeto por não possuir Engenheiro Mecânico o Particular Licitante muito menos.

Caso não seja incluído este item deve-se alterar o Termo de referência pois implica até em questões jurídica do uso da verba federal. Legalmente anula a motivação anulando a necessidade de terceirização.

Juridicamente consta a na lei N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, as atribuições dos engenheiros onde estabelece aos Eng. Mecânicos o que também pode ser pesquisado nas resoluções do Confea.

**É imperativo a inclusão.**

**Quanto ao fato numeral 3** da impugnação após lido e relido o Edital e seus anexos não encontramos menção a responsabilidade do pagamento das taxas de aprovação ao Corpo de bombeiros.

Os editais devem conter cláusulas que definam com clareza e objetividade os requisitos prévios e as condições de

execução e outros. Esta é uma das determinações do Tribunal de Contas da União em vasta jurisprudência.

O edital deve ser alterado e incluir quais as taxas além da ART/ e RRT (que já constam) que ficarão a cargo da contratado e especificamente as tachas dos Bombeiros, pois serão 17 projetos estanques gerando um valor razoável para aprovação e eventuais reapresentações em caso de inconformidades nos projetos.

E também se for o caso informar se o Município neste caso de terceirização é isento destas taxas a e outras que porventura incidam no serviço contratado.

Em se tratando do exposto na inicial deste **numeral 4, quanto a qualificação técnica exigência de atestado técnico em nome do profissional, parcela de maior referência:**

**Projeto de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) completo.**

Voltamos a frisar a questão da subjetividade de requerimentos constantes no Edital, pois não encontramos em parte alguma do Processo licitatório a definição ou limitação do **termo completo** para o Edital. Pois se o mesmo não exige Engenheiro Mecânico não precisa constar As Centrais de GLP para as cozinhas das escolas e refeitórios dos prédios listados das escolas.

Deve ser **incluído** no Edital e também no Anexo II a definição clara e objetiva do que é entendido pelo administrador com o Termo completo e listar quais os projetos que serão exigidos e explicitados como maior relevância nos atestados. Sempre de acordo com o que o Corpo de Bombeiros do Rio grande do Sul exige que sejam apresentados.

Alertamos que caso isso não ocorra, a apresentação de recurso prova mente será infinita inclusive judicialmente, pois neste caso o termo completo é muito subjetivo e não tem amparo

no sistema jurídico direto o qual o administrador público deve se submeter.

**O item deve ser reformado.**

**Para concluir por ora** trataremos do exposto na inicial **numeral 5**, A planilha orçamentária não informa a data base do orçamento, pois como trata-se somente de mão de obra e os valores contratados estarão sujeitos aos reajuste e reequilíbrios financeiros baseados atualmente pelas leis 13.429/17 e 13.467/17.

A terceirização é uma prática permitida no Brasil desde a década de 50. Dessa forma, pode-se utilizar funcionários ou serviços para desempenhar ou executar tarefas, às vezes reduzindo custos, mas, principalmente, tornando esse processo mais eficiente.

Mas não basta somente o administrador, no termo de referência ou edital garantir-se unilateralmente e sim proporcionar ao licitante, também, no bojo do processo licitatório as garantias para um contrato isonômico.

É importante de que a comissão com auxílio de sua equipe técnica (jurídica) convalide o Edital e o termo de referência e o adeque a um processo de terceirização de mão de obra -serviço, pois nos parece que o mesmo está tratando de uma obra que inclui materiais, o que não é o caso.

Aproveitando a oportunidade e completando a planilha com a descrição completa dos serviços e etapas a serem contratados (levantamentos, projeto para aprovação, projetos executivos, memórias, orçamentos etc.) o que deixará bem claro para fiscalização/executor o acompanhamento do cronograma.

Esse procedimento de corretivo além de atender a legislação tornara o sistema mais simples e prático. Pois acredito que



deveria a comissão partir do pressuposto que serão dezessete projetos estanques com já escrevemos nesse

Será sem dúvida essa revisão e alteração da planilha e do próprio Edital.

#### IV - PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de:


- a) Incluir no Processo licitatório (edita/contrato documento que regule a cessão dos direitos autorias dos projetos pelo contratado conforme termo de referência e principalmente a legislação.
- b) Inclua no item de qualificação técnica da empresa a apresentação de profissional Eng. Mecânico para atender ao termo de referência item 2 conforme explicitado acima.
- c) Incluir no edital direta e objetivamente quais as taxas que serão de responsabilidade do contratado ou nominar quais as que estão isentas.
- d) Definir objetivamente no edital ou termo de referência, o termo **COMPLETO** informado no item atestado técnico, parcelas de maior relevância.
- e) Alterar a Planilha orçamentária acrescentando os itens guerreados acima e já alterar o Edital adequando à contratação de sérvios de mão de obra conforme legislação.

Requer ainda seja paralisado o andamento do processo e seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Erechim, 20 de janeiro de 2022.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

  
FLAVIO DE SOUZA DIAS  
Diretor Administrativo  
CPF 011 305 300-27